PARECER PRÉVIO - PA00 - 102/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06927/2017
PROTOCOLO	: 1805788
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: 1. FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011; 2. ELIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS Nº 20.918; 3. LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS N. 13.652; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – TRANSPARÊNCIA CUMPRIDA PARCIALMENTE – FALTA DE REGISTRO NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO SEPARADAMENTE DO VALOR REPASSADO A TÍTULO DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS – JUSTIFICATIVA – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Os demonstrativos contábeis consolidados devem refletir a totalidade das informações de 100% das unidades gestoras do município, inclusive a câmara, diante disto, recomenda-se ao gestor que consolide todas as informações necessárias a qualidade da informação contábil.

2. Emite-se parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, com fundamento art. 21, I, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que o gestor municipal adote providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente saneadas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, de acordo com a competência

estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **recomendação** para que o gestor municipal adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente saneadas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.2, 2.5, 2.6 e 2.8 deste relatório.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Bataguassu**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 2157-2158) e a Auditoria e o Ministério Público de Contas, opinaram pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 2186 e 2203-2204), respectivamente.

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (fls. 2205-2207) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 2234-2472), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 10021/2021** (fls. 2494-2495), concluiu que restaram evidenciados alguns achados.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS LLRP - 994/2022** (fls. 2511-2512), e manteve seu posicionamento anterior opinando no sentido da emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 7010/2023** (fls. 2519-2520).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas integralmente, restaram alguns achados que foram objeto de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Quanto a remessa de documentos obrigatórios ausentes, o gestor encaminhou os documentos que atendem a exigência do Manual De Remessa De Peças, muito embora a Divisão entenda que no caso do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis exista uma inconsistência com o Balanço Patrimonial consolidado a ser demonstrada por meio de novos documentos ou nota explicativa, no entanto, a Auditoria entende sanada esta impropriedade sobre os documentos ora ausentes (fls. 2502-2503), portanto, acompanho o entendimento da Auditoria e entende-se sanado o item.

2.2 - Relativo a Publicidade e Transparência, a Divisão/Auditoria (fls. 2148/2149 e 2174) constaram a ausência de publicação no Portal da Transparência do município, dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF), o gestor em suas alegações esclareceu que as informações já estavam atualizadas no Portal da Transparência do município.

A Divisão em seu reexame, novamente acessou o Portal para verificar as informações e notou que apenas os Demonstrativos Contábeis estavam atualizados e restavam ausentes os Demonstrativos Fiscais e concluiu que o item não foi atendido (fl. 2477), corroborado pelo MPC (fl. 2519).

Entretanto, quanto aos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF), muito embora, os mesmos não se encontrem no Portal da Transparência no exercício em tela, todos foram enviados a esta Corte de Contas e publicados no diário oficial do município, segundo consulta em nosso sistema e-TCE, portanto, conclui-se pela ressalva do item, pois a transparência foi cumprida parcialmente, com recomendação ao gestor para que mantenha atualizado todos os meios de publicidade em atendimento aos arts. 48 e 48-A da LRF.

2.3 - No tocante a inconsistência no Balanço Orçamentário, entre o documento publicado e o arquivo enviado em XML, segundo apontamento da Divisão (fls. 2150-2152), nota-se que no Balanço Orçamentário publicado registra uma receita realizada de R$ 68.638.981,51 e no documento enviado a receita realizada é de R$ 75.604.768,34, registrando uma diferença de R$ 6.965.786,83.

O gestor explica que a divergência apresentada entre o valor constante do Anexo 12 – Balanço Orçamentário publicado e o apresentado o formato XML é devido a metodologia empregada, sendo que o Anexo 12 foi emitido pelo sistema contábil, em que são apresentados os valores da receita orçamentária deduzidos os valores

referentes a deduções para o Fundeb, e por sua vez o arquivo XML apresentou valor da receita orçamentária sem levar em consideração as deduções (fls. 2225-2226).

Ao observar o Balanço Orçamentário, constata-se que assiste razão ao gestor em explicar que o arquivo em XML não levou em conta as deduções, pois é possível conferir junto ao Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 59) que a diferença em questão trata-se de deduções do Fundeb devidamente registrada na contabilidade do município no valor exato de R$ 6.965.786,83.

Desse modo, é possível constatar que houve um erro formal no envio do arquivo em XML e não na contabilidade, cujo demonstrativo foi elaborado de acordo com as normas do MCASP, portanto, entende-se que o item se encontra sanado.

2.4 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram inconsistências no Balanço Financeiro, o valor registrado no Anexo 13 a título de saldo para o exercício seguinte, R$ 6.613.778,08, diverge do total do saldo conciliado R$ 6.569.062,33 (fls. 2152-2153 e 2179).

O gestor esclarece que (fl. 2229):

> "...verificou-se que no resumo Diário de Bancos foi apresentado o saldo da Conta 647072-0 de R$ 0,00, e a conciliação bancária com saldo de errôneo de R$ 4.477,86, apresentando no Resumo Diário de Bancos na conta Banco Câmara o valor de R$ 1.587,71. Diante disso, solicita-se que o no somatório das Conciliações Bancárias seja desconsiderado o valor de R$ 4.477,86, e considere-se o valor de R$ 1.587,71, suprindo-se assim, a impropriedade apontada."

Em seu reexame, a Divisão entendeu que a divergência permanece, conforme tabela de conferência (fls. 2497-2499), porém, após análise mais detida dos "papéis", verificou-se que no arquivo conciliado trazido para reanálise é possível constatar que o saldo contábil, R$ 6.613.778,08, guarda coerência com a justificativa do gestor, mostrando-se compatível com o Balanço Financeiro e Patrimonial, corrigindo o item. Observe-se que a presença de uma Nota Explicativa elaborada junto ao Balanço Financeiro esclareceria previamente este ponto.

2.5 - Relativo ao fato de não ter sido registrado no Balanço Financeiro consolidado separadamente o valor repassado a título de duodécimo à Câmara Municipal, a divisão entende que o não pronunciamento do gestor deixa o item não sanado, no entanto, a própria Auditoria (fl. 2179) entente que o gestor deve ser advertido apenas para preencher devidamente e detalhadamente os demonstrativos, logo, conclui-se pela recomendação ao gestor e sua equipe para que observem com mais critério este ponto;

2.6 - Relativo à divergência de registros contábeis verificados pela Divisão, onde os valores registrados no Anexo 13 a título de inscrição (R$ 14.725.357,96) e pagamento de consignações (R$ 14.675.947,46) divergem do registrado no Anexo 17

- Demonstrativo da Dívida Flutuante, R$ 15.300.730,56 e R$ 15.246.171,42, respectivamente (fl. 395).

O gestor esclarece que esta divergência se refere a incorporação do Poder Legislativo na contabilidade do município. A Divisão entende (fl. 2484) que os demonstrativos contábeis consolidados devem refletir a totalidade das informações de 100% das unidades gestoras do município, inclusive a câmara, diante disto, recomenda-se ao gestor que consolide todas as informações necessárias a qualidade da informação contábil.

2.7 - Sobre o Repasse de Duodécimos para a Câmara Municipal acima do limite constitucional, o Município repassou R$ 3.006.273,09, o que representou 7,41%, portanto, acima do teto de 7% conforme Art. 29-A, § 2º, I, da CF/1988, segundo a Auditoria (fl. 2179).

No entanto, o gestor esclarece que o fato se deu porque inclui na receita base constitucional, os valores das Transferências Financeiras de Recursos Hídricos no montante de R$ 2.980.571,54 em cumprimento a Decisão Judicial de nº 0800858-90.2012.8.12.0026, em anexo nos autos (fls. 2231-2232).

Diante do fato, a Auditoria entende que caberá ao Conselheiro relator deliberar sobre a justificativa do gestor (fl. 2511). Portanto, acolho a justificativa do gestor neste caso, por atendimento à Decisão Judicial mencionada e conclui-se que o item está sanado.

2.8 - Quanto as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação com as devidas recomendações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, de acordo com a

competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor municipal adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente saneadas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.2, 2.5, 2.6 e 2.8 deste relatório;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo e pela recomendação ao gestor municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB